



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.716 - MS
(2014/0191126-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUBENS LELIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. HONORÁRIOS
EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp. 905.771/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de 1o. Grau que lhe tenha sido desfavorável, não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Não se aplica, portanto, o instituto da preclusão lógica."* (EResp 1072946/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 26/8/2014.)

2. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A estipulação dos honorários em 20% do valor da condenação mostra-se de fato exorbitante, razão pela qual podem ser modificados.

4. Na decisão agravada, a verba honorária foi reduzida de 20% para 10% do valor da condenação, nos exatos termos do pedido subsidiário do presente agravo regimental, razão pela qual não merece reparos o *decisum* impugnado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.716 - MS
(2014/0191126-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUBENS LELIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUBENS LELIS DE QUEIROZ, contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 251, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. HONORÁRIOS EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 177, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME DE SENTENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO - AGRADO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Mantém-se decisão prolatada em recurso de reexame de sentença, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 194, e-STJ).

Alega o agravante que "a matéria questionada pelo INSS em sede de recurso especial está preclusa, porquanto, não houve qualquer indagação da referida matéria em recurso voluntário, tampouco foi interposto o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntário pelo Instituto, razão pela qual não pode ser conhecido o presente recurso, pois há precedentes desta Corte para o seu não conhecimento." (fl. 265, e-STJ).

Aduz que o recurso interposto pelo agravado não deve ser conhecido também em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto os honorários fixados na instância inferior não se mostraram ínfimos ou exagerados.

Ressalta que *"da análise dos autos, pode-se observar que o agravante irá receber mais de 200.000,00 (duzentos mil reais) referente às parcelas atrasadas do benefício que lhe foi concedido, portanto, de acordo com tal quantia, os honorários arbitrados em R\$ 43.656,65 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) se mostram proporcionais, portanto, não há que se falar em valor exorbitante." (fl. 267, e-STJ).*

Afirma, ainda, que a fixação da verba honorária nas ações previdenciárias deve incidir sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as prestações atrasadas, e não sobre o valor da causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.716 - MS
(2014/0191126-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. HONORÁRIOS
EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp. 905.771/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de 1o. Grau que lhe tenha sido desfavorável, não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Não se aplica, portanto, o instituto da preclusão lógica."* (EResp 1072946/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 26/8/2014.)

2. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A estipulação dos honorários em 20% do valor da condenação mostra-se de fato exorbitante, razão pela qual podem ser modificados.

4. Na decisão agravada, a verba honorária foi reduzida de 20% para 10% do valor da condenação, nos exatos termos do pedido subsidiário do presente agravo regimental, razão pela qual não merece reparos o *decisum* impugnado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos termos da jurisprudência do STF, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de Primeiro Grau que lhe tenha sido desfavorável, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Assim, não se aplica o instituto da preclusão lógica. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO DO TEMA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 905.771/CE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.08.2010). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RETORNO DOS AUTOS À 2ª. TURMA PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL TÃO-SOMENTE NO PONTO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp. 905.771/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de 1º. Grau que lhe tenha sido desfavorável, não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Não se aplica, portanto, o instituto da preclusão lógica.

2. Embargos de Divergência da EAFC acolhidos para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma, devendo os autos retornarem à 2ª. Turma, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Especial, tão-somente no ponto não conhecido em razão do entendimento da ocorrência de preclusão lógica." (EREsp 1072946/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 26/08/2014.)

Quanto à alegação de que se cuida de reexame de provas, tem-se que a jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Como o valor da causa foi fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a estipulação dos honorários em 20% do valor da condenação, que configura a quantia de R\$ 43.656,65 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), até a data da interposição do recurso especial, mostra-se de fato exorbitante, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, podem ser modificados.

Diferente do alegado no agravo regimental, a decisão agravada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduziu os honorários ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tampouco sobre o valor da causa. Assim dispõe a decisão de fls. 251/254 (e-STJ):

" Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação."

Logo, a verba honorária, por ter sido fixada em valor exorbitante na origem, foi reduzida de 20% para 10% do valor da condenação, nos exatos termos do pedido subsidiário do presente agravo regimental, qual seja, *"deve ser reformada a decisão monocrática para negar provimento ao recurso do agravado, porém, se houver entendimento contrário, que seja reduzida para 10% sobre o valor da condenação ou na quantia mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que a importância arbitrada pelo nobre relator se mostra irrisória."* (fl. 272, e-STJ). Portanto, não merece reparos o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191126-0

**AgRg no
AREsp 557.716 / MS**

Números Origem: 0044199852009812000150003 441998520098120001

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: RUBENS LELIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) MARCELO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUBENS LELIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.